



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/03/2020

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Autor
DEPUTADO VERMELHO – PSD/PR

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **(X)**Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 19 e do art. 20 da Medida Provisória nº 927, de 2020, para que estes passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de:

I – março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, se empresas de médio e grande porte;

II – março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Parágrafo único.

Art. 20. O recolhimento das competências elencadas no art. 19 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* do art. 19 será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, nos casos das empresas de médio e grande porte, e a partir de outubro de 2020, se microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), observado o disposto no *caput* do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Embora a Medida Provisória em seu texto do parágrafo único, do art. 19, estabeleça que os empregadores podem suspender o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e da adesão prévia, o que já inclui todas as espécies de empregadores, cumpre destacar que a realidade financeira dos microempreendedores individuais, das micro e das pequenas empresas é diferente das demais e estas tendem a sofrer com os impactos de tamanha calamidade pública mais rapidamente que as outras.

A Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e da Pequena Empresa) e a Lei Complementar nº 128/2008 (Cria a figura do Microempreendedor Individual) estabelecem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado que esses empregadores têm direito. Assim, nada mais justo que esse tratamento diferenciado seja extensivo inclusive em momentos de crise, como é o caso da pandemia Coronavírus que têm assolado o mundo inteiro e que no último mês têm prejudicado drasticamente o nosso país.

O inciso II do art. 1º da LC nº 123/2006 enfatiza que esse tratamento diferenciado se refere inclusive no que tange ao *“cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias”*, então, o que objetiva a presente emenda é conceder um prazo maior de suspensão do recolhimento do FGTS para que esses empregadores de menor poder financeiro consigam se reorganizar financeiramente para cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Dado o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado VERMELHO	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	



CD/20981.15556-00